

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015

Altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a fim de obrigar as empresas de transporte a manter funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Autor: Deputado SÉRGIO REIS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar as empresas do sistema de transporte coletivo a manterem funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CSSF foi aprovada com emenda supressiva ao art. 1º do PL, sob a justificativa desse artigo ser mera repetição da ementa. Na CIDOSO foi aprovada na forma de substitutivo, com vistas a incorporar a emenda citada e corrigir o termo pluvial para fluvial, adjetivação correta do serviço de transporte coletivo em rios. Contraditoriamente, o substitutivo manteve o art. 1º suprimido pela emenda da CSSF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nesta CVT.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao obrigar as empresas que atuam no sistema de transporte coletivo a manterem funcionários treinados para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos, o PL nº 1.386, de 2015, assegura um importante serviço de apoio a esse segmento, considerando as diferentes modalidades de transporte em operação no âmbito interestadual.

A delimitação da abrangência territorial do serviço apenas para o transporte interestadual atende aos preceitos expressos na Constituição Federal de 1988, quanto à competência executiva para a prestação do serviço de transporte coletivo pelos diferentes entes da federação brasileira.

Assim, de acordo com o art. 21 da Carta Magna cabe à União:

“XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;”

Por outro lado, o âmbito interestadual alcança o transporte semiurbano, conforme deixa entrever o inciso XXVI do art. 3º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que entre outras providências dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual, a saber:

“XVI - serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano;”

Embora interestadual, o caráter urbano desse serviço cria dificuldades operacionais para aplicação do PL em foco, devido às paradas frequentes e a quantidade de veículos em circulação, que exigiriam o acompanhamento individual de cada viagem, onerando a folha de pessoal das empresas, com reflexos indesejáveis no preço das tarifas.

Pacificado o âmbito de aplicação do PL, passemos ao exame das modalidades de transporte coletivo nele minuciadas: aérea, terrestre, marítima e fluvial, melhor nominadas como aérea, rodoviária, ferroviária e aquaviária, considerando as terminologias de maior utilização legal.

O exame da matéria impõe considerações ainda não reportadas nos pareceres anteriores. Na ementa, consta referência errada ao ano da Lei do Estatuto do Idoso, como sendo de 1997, mantida no substitutivo da CIDOSO, em contraponto às menções seguintes ao ano correto de 2003. Outra impropriedade diz respeito ao substantivo “funcionários”, que não se aplica a possíveis empregados ou terceirizados de tais empresas, para o que sugerimos substituir por “pessoal”.

Somos contrários à emenda supressiva contida no parecer da CSSF, pelo fato do art. 1º, ao apresentar o teor da lei, sendo ou não redundante em relação à ementa, corresponder à exigência expressa no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Concordamos com o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da norma, tendo em conta as necessidades de ajuste de mão-de-obra das empresas para o cumprimento da nova obrigação.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO da emenda supressiva da CSSF e do substitutivo da CIDOSO e pela APROVAÇÃO do PL nº 1.386, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2017-10077

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o apoio ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar as empresas de transporte a manterem pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos de embarque e desembarque, nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. As empresas de transporte interestadual aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, de que trata o art. 40, são obrigadas a manter pessoal treinado para auxiliar o idoso nos procedimentos previstos no *caput*. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora